



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

CEP 35.797 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 240

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de
PRESIDENTE JUSCELINO - MG

O Prefeito Municipal de Presidente Juscelino - MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de 1º grau - 1ª à 8ª série e seu pessoal, estrutura e estabelece normas especiais sobre seu regime jurídico.
- Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto de servidores que ocupam os cargos ou funções nas Unidades Escolares Municipais.
- Art. 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:
- I - DOCENTES - Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades áreas de estudos e disciplinas constantes do currículo escolar
 - II- ESPECIALISTAS - Os servidores que, com regime especial, executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 02 de agosto de 1971.
 - III- AUXILIARES- Os servidores que, nas Unidades Escolares, exercem atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.
 - IV - SERVENTES- Os servidores que nas unidades escolares exercem atividades de manutenção e limpeza.
 - V - DIRETOR- Servidor que ficará na direção do O.M.E.
- Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, funcionários é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de
PRESIDENTE JUSCELINO - MG.

O Prefeito Municipal de Presidente Juscelino - MG
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de 1º grau - 1ª à 8ª série e seu pessoal, estrutura e estabelece normas especiais sobre seu regime jurídico.
- Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto de servidores que ocupam os cargos ou funções nas Unidades Escolares Municipais.
- Art. 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:
- I - DOCENTES- Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar
 - II- ESPECIALISTAS- Os servidores que, com regime especial, executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 02 de agosto de 1971.
 - III- AUXILIARES- Os servidores que, nas Unidades Escolares, exercem atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.
 - IV- SERVENTES- Os servidores que nas unidades escolares exercem atividades de manutenção e limpeza.
 - V - DIRETOR- Servidor que ficará na direção do O.M.E.

Parágrafo Único- Para os efeitos desta Lei, funcionários é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

- CAPÍTULO 11

- DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º- Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º- Para os efeitos deste Estatuto:

Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município ao docente, a saber:

- I- Cumprimento das determinações estabelecidas pela Prefeitura e Órgão Municipal de Educação - O.M.R. ;
- II- Interesse e dedicação profissionais;
- III- Habilitação;
- IV - Responsabilidade;
- VI- Formação moral ;
- VII- Cumprimento de carga horária de 20 (vinte) horas-aulas ' semanais ;
- VIII- Cuidar da merenda escolar e zelar pelo prédio e equipamentos até que seja contratado elemento para estas funções;

- CAPÍTULO III -

- DO PROVIMENTO -

Art. 6º- Provimento é:

O cargo do quadro do Magistério Municipal que pode ser provido por:

- I- Nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal ou, através de contrato, nunca inferior a seis meses de duração, exceto em casos de substituições, tendo o O.M.E; autonomia para aplicar teste profissionais ou seleção a quaisquer candidatos ao magistério municipal.
- II- Não poderá ser contratado professor aposentado, ressalvando a conveniência e estrita necessidade.
- III- A aposentadoria dar-se-á após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, para pessoas do sexo feminino e após 30 (trinta) anos para pessoas do sexo masculino, ou por invalidez comprovada, com direito ao recebimento de salário integral.

Art. 7º- Compete ao Prefeito Municipal expedir os Atos de provimento.

Parágrafo Único- O documento expedido pelo Prefeito deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do documento:

- I- A denominação do cargo vago e demais elementos de identificação;

-ll- A indicação do nível de vencimento do cargo;
- lll- Período da docência;
- lV- Assinatura do professor, Prefeito e de duas testemunhas idoneas.

- CAPÍTULO IV -

- DO CONCURSO -

Art. 8º- A primeira investidura em cargo de provimento das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, ainda, aulas práticas ou teórico-orais.

Art. 9º- A aprovação em concurso não gera direito á nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição o mais velho.

§ 2º - Se ocorrer de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais velho.

Art. 10º- Observar-se-ão, na realização dos concurso, as seguintes normas:

- 1- Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo do magistério municipal, enquanto vigorar o prazo de validade de de concurso anterior para os mesmos cargos, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;
- ll- O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos, dar-se-á preferência aos candidatos maior escolaridade, inclusive quando houver contratos;
- lll- Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou/globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;
- lV- Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público municipal, para o pessoal do quadro, ressalvando de menor. Para iniciante, a idade mínima é de 18 anos e o máximo 45 anos.

- CAPÍTULO V -

- DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO -

Art. 11º- O professor no exercício da função de Diretor ou Chefe de Turno estará dispensado de ministrar aulas.

Parágrafo Único- A carga horária será de 40 (quarenta e oito) horas semanais.

Art. 12º- A ausência do professor às aulas importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada. Reposto o dia de trabalho, haverá o acréscimo na folha de pagamento do mês seguinte. O não cumprimento deste artigo será motivo de advertência por parte do O.M.E.

Art. 13º- O vencimento do professor será de 01 (um) salário mínimo vigente, mensalmente, para cada cargo ou função. (+ 5%)

§1º - Os funcionários gozarão férias no período de 60 (sessenta) dias

§2º - O cargo se constitui de no mínimo 14 (quatorze) horas-aulas semanais.

§3º- O vencimento de especialista será conforme o Plano de Cargo Salário.

§4º- O vencimento de auxiliar será de 01 (um) salário mínimo.

§5º- O vencimento do servente será de salário hora.

- CAPÍTULO VI -

- DOS DIREITOS E VANTAGENS -

Art. 14º- Escala de vencimentos:

I- O professor que tiver escolaridade de 4ª série do 1º grau, pertencerá ao padrão A, e perceberá vencimento mensal de, no mínimo, 01 (um) salário mínimo regional em cada cargo.

II- O professor que tiver escolaridade de 1º grau completo, pertencerá ao padrão B, e perceberá vencimento mensal de, no mínimo, 01 (um) salário mínimo regional vigente, mais 10% (dez por cento) sobre esse valor, em cada cargo.

III- O professor que tiver escolaridade de 2º grau completo pertencerá ao padrão C e perceberá vencimento mensal de, no mínimo, 01 (um) salário mínimo regional vigente, mais 20% (vinte por cento) sobre esse valor em cada cargo.

IV - O professor que tiver escolaridade do 2º grau completo-Magistério, pertencerá ao padrão D e perceberá vencimento mensal de no mínimo 01 (um) salário mínimo regional vigente, mais 40% sobre esse valor.

V - Ao inativo será concedido todas as vantagens do efetivo no padrão de aposentadoria.

Art. 15º- São direitos, vantagens e incentivos do pessoal do magistério municipal:

I- Licença para gestação, com vencimento integral, por 90 (noventa) dias consecutivo.

- 11- Licença para tratamento de saúde, por até 15 (quinze) dias consecutivos conforme atestado médico, sem perda de vencimento. Depois de 15 (quinze) dias só será aceito atestado originado de perícia médica.
- 111- Salário-família de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional vigente por cada filho menor até a idade de quatorze anos, se apresentar documentos comprobatórios.
- 1V- Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município.
- V- Escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem.
- VI- Participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares.
- VII- Receber assistência para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 16º- Os membros do magistério farão jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais dos seus vencimentos:

- 1- Adicional de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento, para cada professor que não tenha residência no local da escola onde trabalha.
- 11- Direito ao 13º salário integral.
- 111- Direito de 10% sobre seu vencimento, por quinquênio de trabalho no magistério.
- 1V - Direito a tratamento médico-odontológico, através do I.P.S.E.M.G.
- V - O professor concursado só será dispensado de sua função, por ato administrativo, antes sendo ouvido em uma comissão de inquérito.

- CAPÍTULO VII -

- DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS -

Art. 17º- O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

- 1- Para seu aperfeiçoamento e especialização.
- 11- Para comparecer a congresso e reuniões relacionadas com a sua atividade.
- 111- Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.
- 1V- Por dispensa de acordo com os itens V e VI do artigo anterior.

Art. 18º- O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo

.....anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvidos os funcionários do Órgão Municipal de Educação.

Art. 19º- As férias anuais nunca serão inferiores a 60 (sessenta) dias .

Parágrafo Único- As férias-prêmio serão de 04 (quatro) meses para o período de cada 10 (dez) anos de trabalho no magistério , sendo contadas em dobro, em caso de aposentadoria, quando não gozadas em período normal.

Art. 20º- Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

- CAPÍTULO VIII -

- DO TREINAMENTO -

Art. 21º- Fica institucionalizado, com atividades permanente do Órgão Municipal de Educação, o treinamento público municipal;

1- Incrementar a produtividade e criar condições para constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

11- Integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

111- Atualizar conhecimentos adquiridos para melhorar a qualificação do pessoal docente.

Art. 22º- Compete ao Órgão Municipal de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus professores.

§ 1º- Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis á sua realização.

§ 2º- As atividades de treinamento serão programadas, preferentemente, para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 23º- O treinamento terá, sempre, caráter objetivo e prático e será ministrado:

1- Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando do servidores do seu quadro e recursos humanos locais;

11- Através de contratação de serviços com entidades especializadas;

111- Mediante o encaminhamento de professores a organizações especializadas, sediadas ou não no município.

- CAPÍTULO IX -

- DA LOTAÇÃO -

Art. 24º- A lotação do pessoal do Quadro do magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelos responsáveis pelo O.M.E. e Prefeito Municipal tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único- É vedada a designação do Quadro do magistério Municipal para exercício de funções alheias à educação e à cultura

Art. 25º- É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante a remoção, que poderá ser atendida, a critério da administração, desde que não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário, e exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único- Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga:

1- Maior habilitação;

11- O que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Art. 26º- A remoção poderá ser solicitada:

§ 1º- A remoção será processada mediante pedido escrito do interessado, ao Prefeito e Órgão Municipal de Educação;

§ 2º- O funcionário poderá ficar em designação mediante solicitação por escrito.

§ 3º- O funcionário poderá ficar em disposição de acordo com o O.M.E.

§ 4º- O funcionário após 02 (dois) anos de serviço poderá pedir licença sem vencimento no máximo de 02 (dois) anos.

- CAPÍTULO X -

- DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR -

Art. 27º- Cumprimento das cargas horas-aulas-semanais, zelar pelo patrimônio municipal, ajudar na assistência alimentar e na saúde dos alunos.

Art. 28º- Ao não cumprimento dos deveres, poderá o funcionário ser advertido por escrito:

§ 1º- Na 2ª advertência será o funcionário suspenso por 30 (trinta) dias.

§ 2º- Na 3ª advertência será o funcionário suspenso por 60 (sessenta) dias.

§ 3º- Na 4ª advertência será formada uma comissão de inquérito para estudar o ato administrativo do funcionário estatutário que poderá ser despedido.

§ 4º- O contrato será dispensado na 4ª advertência.

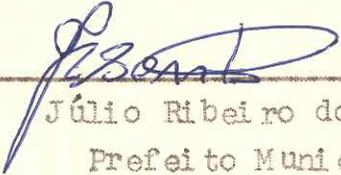
- CAPÍTULO XL -

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

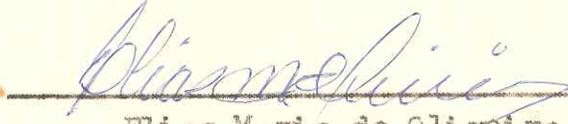
- A rt. - 29 - Será admitida, em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente ou especialista, para substituir funcionário que tenha sido afastado subitamente, temporário ou definitivamente de suas funções.
- A rt. - 30 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar a função remunerada de cantineira-zeladora.
- A rt. - 31 - É dever do pessoal do magistério Municipal comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas quando convocado.
- A rt. - 32 - V E T A D O
- Art. - 33 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Portanto, mando a todos que o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, aos 30 de dezembro de 1986.



Júlio Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal



Elias Maria de Oliveira
Secretário